PROJETO DE LEI Nº 434/15

Dispõe sobre a regulamentação da penalidade de advertência por substituição à multa, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a aplicabilidade por força de Lei Municipal da substituição de penalidade de multa por advertência à infração de natureza leve ou média, quando o Município for provocado por recurso administrativo o artigo 267 do código de trânsito brasileiro, respeitados para tanto, os prazos administrativos estabelecidos pelo CTB e subsidiariamente o código de processo civil.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015.

CATIA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende dispor sobre a regulamentação da substituição da penalidade de multa por advertência conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro. Salientando, pois, que a substituição da multa por advertência nas penalidades de ordem leves ou medias depende de provocação do cidadão perante o poder público, feito por intermédio de processo administrativo.

Compreendendo que o dever do Município não se detém exclusivamente a vigiar e punir, mas sim, antes de tudo, a educar e conscientizar a população dos direitos e deveres contidos no ordenamento jurídico em vigor, tanto federal quanto municipal. Compreendo também que enfrentar o processo administrativo ser uma pena suficiente para se alcançar os objetivos educacionais a que a Lei se presta.

Não obstante, estabelece o art. 267 do código de trânsito brasileiro (CTB) que:

“Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a

autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa".

Respeitada a técnica legislativa, quanto à manutenção do princípio constitucional da soberania dos entes da Federação, não restringindo qualquer dos seus direitos individuais salvo em detrimento dos interesses coletivos e trans-individuais, não patrocinando atos vexatórios a pessoa do infrator, de igual sorte, preservando o valor social da livre iniciativa; bem como a manutenção dos direitos políticos e sociais da comunidade envolvida.

Perante os fatos e direitos acima expostos e convictos na consciência provocada a esta casa pela presente exposição, aguardo o reconhecimento da Câmara para análise das competentes comissões, inclusão em pauta de votação e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015.

CATIA RODRIGUES